

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, Yuri Lannes e Vinicius Calado – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-374-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NOS PRINCÍPIOS DO DIREITO E NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

IMPACTS OF MEDIA EXPOSURE IN THE PRINCIPLES OF LAW AND IN MAJOR REPERCUSSION CASES

**Bianca dos Santos Goulart
Ana Carolini Silva Oliveira**

Resumo

O presente artigo busca analisar os impactos dos meios de comunicação sobre os princípios do Direito, em especial o princípio do devido processo legal e o da presunção de inocência, sobretudo em casos de grande repercussão, bem como os efeitos dessa influência no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Devido processo legal, Tribunal do júri, Imparcialidade, Sensacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze the impacts of the media on the principles of Law, in particular the principle of due legal process and the presumption of innocence, especially in high-profile cases, as well as the effects of this influence on the Jury Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media exposure, Due process of law, Jury court, Impartiality, Sensationalism

1-INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe analisar os impactos da exposição midiática sobre os princípios fundamentais do direito, dando ênfase ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal, especialmente em casos de grande repercussão. A mídia, valendo-se de sua ampla influência, molda a opinião de toda uma comunidade, interferindo, mesmo que indiretamente, em todo o devido processo legal, desde a investigação até o julgamento.

A pesquisa busca entender como a liberdade de imprensa, sem limites éticos e jurídicos, pode influenciar no Tribunal do Júri, onde o convencimento dos jurados pode ser comprometido pela espetacularização e comoção popular. Além de estudar como garantias constitucionais podem ser violadas. A fim de observar como o direito pode combater essa nocividade e resguardar direitos.

Ante esse cenário, emerge a questão norteadora desse estudo: analisar de que maneira a ampla cobertura midiática de um réu em processos criminais pode interferir nos princípios do devido processo legal e presunção de inocência e na imparcialidade do julgamento.

Objetiva-se, assim, compreender como as informações transmitidas pelos canais de comunicação podem afetar o andamento do processo, avaliando os riscos para os direitos fundamentais do acusado.

A fim de compreender a finalidade proposta pretende-se investigar de que modo a atuação da mídia, ao cobrir casos criminais, pode comprometer o exercício do devido processo legal, sobretudo casos de grande repercussão e verificar em que medida a exposição midiática de processos criminais influencia a formação da concepção dos jurados, acometendo a garantia constitucional da presunção de inocência do réu no tribunal do júri.

O tema abordado neste projeto de pesquisa versa sobre os Impactos da exposição midiática nos Princípios do Direito e nos casos de grande repercussão. Para alcançar os objetivos, será adotada uma abordagem qualitativa, usando o método dedutivo, que consiste no estudo de fatos gerais para uma conclusão de casos individuais. Contará com pesquisas bibliográficas em obras, artigos científicos e notícias, além de pesquisas legislativas e estudos em casos semelhantes.

2-DESENVOLVIMENTO

Com a massiva utilização hodierna dos veículos de comunicação, principalmente em uma sociedade marcada pelo fácil acesso à informação e pelo consumo constante de conteúdo em tempo real. Observa-se que esses não buscam apenas transmitir fatos, mas também gerar audiência. Sua espetacularização irresponsável influencia o pensamento do público e, muitas vezes, desrespeitam princípios processuais e penais fundamentais.

A pressão da mídia, especialmente em casos de grande repercussão pública, pode afetar a autonomia dos juízes, comprometendo a imparcialidade do processo, além de criar julgamentos paralelos onde a opinião pública considera um sujeito culpado antes mesmo da decisão judicial. O artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, dispôs que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Essa norma compreende que todo indivíduo só deverá ser julgado pelo poder judiciário, sendo assim, o chamado “tribunal popular” ameaça direito garantido ao réu pela constituição.

Fernando Coelho Mirault, em seu livro “A influência da mídia no tribunal do júri” diz que os jornalistas agem investidos de uma censura invisível (MIRALULT, 2020, p.59) a expressão “censura invisível” indica que, mesmo sem uma proibição expressa, há limites sobre o que pode ou não ser divulgado, seria uma forma de autocensura motivada por interesses externos. Isso demonstra que a população já recebe informações filtradas e moldadas com base nos interesses de quem controla a informação. Situações como essas levantam questionamentos sobre a real autonomia do Poder Judiciário e até onde a cobertura midiática pode chegar quando guiada por interesses comerciais ou sensacionalistas.

2.1 O CASO DA ESCOLA BASE COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O caso da Escola Base é considerado um dos maiores exemplos de erro judicial e jornalístico da história brasileira. Em 1994, na cidade de São Paulo, os proprietários de uma escola infantil foram acusados de forma infundada de abuso sexual contra crianças da instituição. A cobertura midiática da época, conforme retratado no documentário Escola Base:

um repórter enfrenta o passado (Globoplay, 2023), foi imediata e sensacionalista, com notória desproporção entre a voz dos acusadores e o direito de defesa dos acusados.

Sem a devida apuração dos fatos e das provas, os veículos de comunicação contribuíram para a formação de um julgamento público precipitado. A busca desenfreada por audiência resultou na violação de direitos fundamentais dos acusados, que sofreram linchamento moral, ameaças e danos irreparáveis às suas vidas pessoais e profissionais.

Princípios constitucionais como a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) foram amplamente desrespeitados. Os acusados foram tratados como culpados desde o início da investigação, e suas identidades foram divulgadas sem respaldo em uma apuração adequada, resultando em profundos traumas psicológicos.

2.2 A INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente estudo dedica-se à análise da influência exercida pela mídia nos julgamentos conduzidos pelo Tribunal do Júri. É compreensível que a mídia seja uma ferramenta crucial para a transmissão dos acontecimentos atuais aos cidadãos.

Contudo, em casos de grande repercussão, surge o questionamento sobre a possível imparcialidade comprometida do corpo de jurados diante de noticiários veiculados de forma antecipada.

Tendo em vista que as informações podem ser divulgadas conforme o posicionamento de determinado veículo de comunicação, podendo, inclusive, utilizar técnicas para moldar a opinião pública, constata-se que a exposição midiática exacerbada interfere não somente na formação da opinião dos jurados, mas também fere os direitos individuais do acusado, podendo, inclusive, violar o princípio da presunção de inocência.

Neste cenário, verifica-se que o ser humano é influenciável pela sociedade e pelos veículos midiáticos, especialmente pelos de grande renome. Portanto, considerando que os jurados são pessoas comuns, sem notório conhecimento jurídico, sua opinião pode ser mais facilmente moldada pelos noticiários em casos de crimes de grande repercussão.

“Um julgamento com cobertura pela mídia pode estar viciado desde o início, haja vista que hoje a mídia nefastamente penetra em qualquer lugar, atingindo as pessoas de forma muito forte. Desta forma, desde a ocorrência da ação criminosa e a consequente repercussão pela mídia, o processo investigativo fica viciado, pois a mídia, já no início, influencia policiais e peritos de forma a realizarem seus trabalhos com um conceito pré-formado.” (Fernando Coelho Mirault 2020, p. 74/75):

Diante do exposto, constata-se que a atuação da mídia nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri pode configurar grave ameaça à imparcialidade e à legitimidade da persecução penal. A vasta disseminação de informações, muitas vezes sensacionalistas e previamente orientadas por juízos de valor, interfere não apenas na neutralidade do corpo de jurados, mas também na conduta dos agentes responsáveis pela investigação criminal.

Destarte, é primordial ponderar sobre a necessidade de implementar limites e critérios mais rigorosos à atuação da mídia em processos criminais de grande repercussão, baseando-se no princípio da proporcionalidade, para que a liberdade de expressão não se sobreponha aos direitos fundamentais do acusado, a fim de garantir que o julgamento ocorra de forma justa, tendo como base para a sentença somente as provas constantes nos autos.

3 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível constatar que a atuação da mídia, quando desprovida de limites éticos, em casos de grande repercussão, representa uma séria ameaça aos direitos do acusado. Ao priorizar o sensacionalismo, a mídia acaba por ferir princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

O caso da Escola Base é um exemplo emblemático de como a imprensa pode destruir vidas e reputações, criando um “tribunal popular”, no qual a população, influenciada pela narrativa construída pelos meios de comunicação, julga e condena um cidadão antes mesmo da observância do devido processo legal, violando sua presunção de inocência.

Embora o direito à liberdade de expressão e de informação seja essencial, ele não pode ser exercido de forma absoluta, sem limites e sem responsabilidade. A opinião pública, quando formada de maneira equivocada, pode influenciar todo o processo e resultar em decisões judiciais injustas.

A atuação da mídia nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri gera um dos maiores desafios à concretização de um processo penal justo e imparcial. Embora a liberdade de imprensa seja um direito constitucionalmente garantido e indispensável à democracia, seu uso desmedido, principalmente em casos de grande repercussão social, pode comprometer de forma significativa a estrutura do sistema de justiça criminal.

Sendo a decisão do Júri baseada no íntimo convencimento, qualquer influência externa desvirtua a busca pela verdade dos autos e ameaça a imparcialidade, princípio fundamental para a justiça. Isso comprova que o impacto da cobertura midiática não se restringe à opinião pública, mas pode contaminar todo o desenvolvimento processual, desde a investigação até o veredito final.

Sob esse viés, a mídia deixa de cumprir sua função informativa e passa a exercer um papel de pressão social, moldando a opinião pública e conduzindo, por vezes, à condenação antecipada do réu. Esse fenômeno não apenas corrompe o princípio da presunção de inocência, garantia constitucional que assegura a todo acusado o direito de ser tratado como inocente até que haja sentença condenatória definitiva, como também compromete a opinião dos jurados de forma precoce, transformando-os em receptores de pré-julgamentos baseados na comoção popular, e não nas provas técnicas constantes dos autos.

Portanto, torna-se primordial a criação de mecanismos de limitação e regulamentação da atuação midiática nos casos penais. Esses mecanismos devem buscar um ponto de equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais do réu, como a imparcialidade do julgamento, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, surge como um ponto de partida para guiar a atuação dos profissionais da imprensa. Ele deve ser utilizado para garantir que o direito de informar não ultrapasse os limites da lei e da justiça, evitando que o sensacionalismo prejudique o julgamento justo do acusado.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diário

Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. DOI:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em: 14 de jun. 2025

GLOBOPLAY. *Escola Base: um repórter enfrenta o passado*. Direção de Caco Barcellos. Brasil: Globoplay, 2023. Documentário.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: todo julgamento é imparcial?** [S.l.]: Amazon, 2020. e-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B08DQ59G8L>. Acesso em: 8 abr. 2025

SANTOS, C. A. C. et al. **Mídia e sociedade do espetáculo**: uma manifestação do direito penal do inimigo. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 23, n. 2, p. 297-314, jul./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v23i2.2020.8467>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SOUZA, Thaís dos Santos. **Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia**: uma análise do caso Escola Base/1994. *Media & Jornalismo*, v. 19, n. 34, p. 269-289, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14195/2183-5462.34.19>. Acesso em: 17 jun. 2025.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: [10.24302/acaddir.v3.3128](https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3128). DOI:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128>. Acesso em: 15 jun. 2025.